



*Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Conselho da Magistratura*

RESOLUÇÃO Nº 21, de 07 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito - SAI, sem danos pessoais, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA no uso de suas atribuições, resolve

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o **SERVIÇO DE ATENDIMENTO IMEDIATO PARA ACIDENTES DE TRÂNSITO**, denominado simplificadamente de "**SAI**" OU "**JUIZADO VOLANTE**", a que se refere o art 2º da Lei nº 6.866, de 27 de março de 2000, com atribuição nas circunscrições das Comarcas que compõem a grande João Pessoa-PB, sob supervisão e orientação de um Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, ou do Juiz Coordenador dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba.

§ 1º - O **SAI** funcionará em veículo apropriado, adaptado para a prestação de serviços cartorários e realização de audiência conciliatória, deslocando-se no perímetro da sua circunscrição:

§ 2º O serviço utilizará estrutura própria, com equipes compostas de:

- I - (01) um motorista
- II - (01) um escrevente
- III - (01) um conciliador
- IV - (01) um oficial de justiça
- V - (01) um policial militar

Art. 2º - O veículo destinado ao **SAI** ficará estacionado nas dependências do Fórum Archimedes Souto Maior e disporá dos seguintes equipamentos:

- a) - 01 bafômetro
- b) - 01 telefone celular para recebimentos de chamados;
- c) - 01 máquina fotográfica de revelação instantânea

Art. 4º - Recebendo o chamado, a equipe componente do **SAI** deslocar-se-á até o lugar do acidente, realizando de imediato o levantamento do que se fizer necessário para a elucidação e solução do ocorrido, no âmbito civil.

§ 1º - O levantamento a que se refere o caput deste artigo será elaborado com laudo ilustrativo de fotografias do acidente e descreverá os dados úteis ao esclarecimento da ocorrência, e poderá ser confeccionado pelo oficial de justiça ou outro servidor integrante da equipe do **SAI**.

§ 2º - O levantamento poderá ser dispensado na hipótese de conciliação.

Art. 5º - A conciliação será reduzida a termo no interior do próprio veículo do **SAI** e homologada pelo juiz togado do Juizado Especial Civil da jurisdição onde se deu o acidente.

Art. 6º - Não havendo conciliação, elaborar-se-á o pedido inicial, de conformidade com os relatos das partes, figurando como autor da ação aquele que primeiro acionou o **SAI**, para efeito de mera formalidade processual.

§ 1º - Poderá haver pedido contraposto quando do oferecimento da defesa do requerido em juízo, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da lei federal 9.099/95.

§ 2º - Conciliando ou não as partes, o processo será formalizado no interior da viatura, o qual terá registro próprio e numeração específica, acompanhada da sigla identificativa "**SAI**".

§ 3º - O **SAI** encaminhará de logo à Distribuição da Unidade Judiciária competente, o qual será cadastrado e remetido ao juiz togado do Juizado Especial Civil respectivo.

Art. 7º - Não havendo conciliação designar-se-á dia e hora para a audiência de instrução e julgamento ficando cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 8º - Os Juizados Especiais Civis beneficiados com o Serviço informarão do **SAI** os dias e os turnos disponíveis, para designação de audiência de instrução e julgamento, quando for o caso.

Art. 9º - Existindo indícios da prática de delito de trânsito (art. 302 a 312, lei federal 9.503/97), o serviço não será prestado e a polícia será acionada para as providências penais cabíveis, ficando registrado o chamado em livro próprio.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º - Não se aplica aos casos atendidos pelo SAI o valor de alçada disposto no inciso I, art. 3º, da lei federal 9.099/95.

Art. 11º - O SAI não atuará nos seguintes casos:

- a) - que envolvam veículos de propriedade de pessoa jurídica de direito público ou privado;
- b) - que envolvam veículos conduzidos por motorista não habilitados;
- c) - acidentes ocorridos em rodovias federais.

Art. 12º - Quando a jurisdição do acidente pertencer à Comarca da capital, os autos formalizados na viatura serão previamente distribuídos pelo próprio Serviço, para efeito de remessa posterior a um dos Juizados Especiais Cíveis, ficando de logo as partes cientes da correspondente distribuição.

Art. 13º - O Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito, após sessenta dias de sua instalação, funcionará também aos sábados, domingos e feriados.

Art. 14º - A presente Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em
João Pessoa, aos 07 dias do mês de agosto de 2000.


Desembargador JOSÉ MARTINHO LISBOA
PRESIDENTE DO TERRITÓRIO DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Publicado no Diário da Justiça
Em 1º de setembro de 2000
SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

